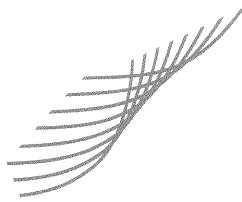


BSM



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

30 de Março de 2012
515/2012-DAR-BSM

À

CVM - Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
At.: Sra. Flavia Mouta Fernandes
Rua Sete de Setembro, 111 – 23º andar
Rio de Janeiro – RJ

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 01/12

Prezada Senhora,

Referimo-nos ao Edital de Audiência Pública SDM nº 01/12, de 29.2.2012, relativo à Minuta de Instrução em audiência destinada a adequar a regulamentação da CVM às recomendações internacionais sobre prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

2. Inicialmente, em concordância com os termos destacados no Edital, consideramos de extrema importância a revisão dos instrumentos normativos no âmbito do mercado de valores mobiliários com o intuito de adequá-los às recomendações do GAFI/FATF e, desta forma, contribuir para a adoção, pelo País, de medidas suficientes para combate aos crimes previstos na Lei nº 9.613/98.

3. A propósito, no sentido de ressaltar os deveres das pessoas sujeitas às obrigações da Instrução CVM Nº 301, apresentamos nossos comentários e sugestões às modificações da Minuta de Instrução em audiência anexos.

6. As sugestões têm como principal objetivo reforçar o caráter obrigatório do monitoramento contínuo sobre as operações e situações previstas na Instrução por parte das pessoas descritas em seu artigo 2º.



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

515/2012-DAR-BSM

.2.

7. Destacamos que nossas sugestões estão alinhadas a determinações já previstas na ICVM 505 no que diz respeito à existência e à eficácia das regras, procedimentos e controles internos.

8. É importante destacar que os comentários e as sugestões aqui apresentadas resultaram de discussão no Conselho de Supervisão da BSM, inclusive com referendo dos Conselheiros.

Estamos à disposição para esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação

Amarilis Prado Sardenberg
Presidente do Conselho de Supervisão

<p>INSTRUÇÃO CVM Nº 301, DE 16 DE ABRIL DE 1999, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 463/08 e Nº 506/11.</p>	<p>EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/2012</p>	<p>SUGESTÕES PARA ALTERAÇÃO E JUSTIFICATIVAS</p>
<p><i>Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do art. 10, I e II do art. 11, e os arts. 12 e 13, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referente aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.</i></p>		<p><i>Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, o monitoramento das operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do art. 10, I e II do art. 11, e os arts. 12 e 13, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referente aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.</i></p> <p>Justificativa: adequar a redação ao texto do artigo 3º-A, inciso I e explicitar a necessidade de monitoramento por parte do intermediário.</p>
<p>O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como o disposto nos arts. 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no parágrafo único do art. 14 do Anexo ao Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, resolveu baixar a seguinte Instrução:</p>		
<p>DO ÂMBITO E FINALIDADE</p>		
<p>Art. 1º São regulados pelas disposições da presente Instrução a identificação e o cadastro de clientes, o registro de transações e o limite de que tratam os incisos I e II do art. 10, as</p>		<p>Art. 1º São regulados pelas disposições da presente Instrução a identificação e o cadastro de clientes, o registro de transações e o limite de que tratam os incisos I e II do art. 10, o</p>

<p>operações, a comunicação e o limite referidos nos incisos I e II do art. 11, e a responsabilidade administrativa prevista nos arts. 12 e 13, todos dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, inclusive no que se refere à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de tais ilícitos.</p>	<p>monitoramento das operações, a comunicação e o limite referidos nos incisos I e II do art. 11, e a responsabilidade administrativa prevista nos arts. 12 e 13, todos dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, inclusive no que se refere à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de tais ilícitos.</p> <p>Justificativa: adequar a redação ao texto do artigo 3º-A, inciso I e explicitar a necessidade de monitoramento por parte do intermediário.</p>
<p>Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Instrução as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários, assim como as entidades administradoras de mercados de bolsa e de balcão organizado, além das demais pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613/98, que se encontrem sob a disciplina e fiscalização exercidas pela CVM, e dos administradores das pessoas jurídicas.</p>	
<p>DA IDENTIFICAÇÃO E CADASTRO DE CLIENTES</p>	
<p>Art. 3º Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução</p>	

identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.		
§ 1º As pessoas de que trata o art. 2º devem efetuar o cadastro de seus clientes contendo, no mínimo, as informações e os documentos indicados no Anexo I.		
§ 2º As pessoas de que trata o art. 2º devem atualizar os dados cadastrais dos clientes ativos em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.		
§ 3º Considera-se ativo, para fins desta Instrução, o cliente que tenha efetuado movimentação ou tenha apresentado saldo em sua conta no período de 24 meses posteriores à data da última atualização.		
§ 4º Serão permitidas novas movimentações das contas de titularidade de clientes inativos apenas mediante a atualização de seus respectivos cadastros.		
§ 5º O Colegiado da CVM poderá autorizar a adoção de sistemas alternativos de cadastro, desde que satisfaçam os objetivos das normas vigentes e adotem procedimentos passíveis de verificação.		
§ 6º Os clientes devem comunicar, de imediato, quaisquer alterações nos seus dados cadastrais.		
Art. 3º-A. As pessoas mencionadas no art. 2º deverão:		

<p>I - adotar medidas de controle, de acordo com procedimentos estabelecidos, que procurem confirmar as informações cadastrais de seus clientes, de forma a evitar o uso da conta por terceiros e identificar os beneficiários finais das operações;</p>	<p>I – adotar continuamente medidas de controle, de acordo com procedimentos prévios e expressamente estabelecidos, visando confirmar as informações cadastrais de seus clientes, mantê-las atualizadas, e monitorar as operações por eles realizadas, de forma a evitar o uso da conta por terceiros e identificar os beneficiários finais das operações;</p>	<p>I – adotar continuamente medidas de controle, de acordo com procedimentos prévios e expressamente estabelecidos, visando confirmar as informações cadastrais de seus clientes, mantê-las atualizadas, e monitorar as operações por eles realizadas.</p> <p>Justificativa: A redação sugerida visa ampliar a abrangência do monitoramento. A redação original restringe a necessidade de monitoramento apenas a “evitar o uso da conta por terceiros e a identificação dos beneficiários finais”. No entanto, o monitoramento contínuo é necessário para todas as operações e situações previstas no artigo 6º.</p>
<p>II - identificar as pessoas consideradas politicamente expostas;</p>		
<p>III – supervisionar de maneira mais rigorosa a relação de negócio mantida com pessoa politicamente exposta; e</p>	<p>III – supervisionar de maneira mais rigorosa a relação de negócio mantida com pessoa politicamente exposta;</p>	
<p>IV – dedicar especial atenção a propostas de início de relacionamento e a operações executadas com pessoas politicamente expostas oriundas de países com os quais o Brasil possui elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política.</p>	<p>IV – dedicar especial atenção a propostas de início de relacionamento e a operações executadas com pessoas politicamente expostas, inclusive as oriundas de países com os quais o Brasil possui elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política;</p>	

